



LEI Nº 798, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014.

Proíbe o trote vexatório nos alunos matriculados em instituições de ensino localizadas no Município de Pinheiral e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a prática de trotes vexatórios em alunos de quaisquer cursos lecionados em instituições de ensino, públicas e particulares, localizadas no Município de Pinheiral.

Art. 2º - Considera-se vexatório o trote que:

I - expuser o aluno a humilhações psicológicas perante o público externo;

II - causar danos físicos;

III - causar danos materiais aos pertences dos alunos;

IV – gerar outras situações que causem constrangimentos morais aos alunos.

Art. 3º - À instituição privada que permitir as práticas acima elencadas, fica estipulada a multa diária de 200 (duzentas) URF, dobrada em caso de reincidência.

§ 1º – No caso de autoridades e de diretores de escola pública, a responsabilidade será administrativa, com sujeição a multa de 5% (cinco por cento) dos vencimentos, descontados diretamente em folha de pagamento, dobrada em caso de reincidência.

§ 2º - Os valores oriundos do recolhimento das multas referidas deverão ser revertidos para aquisição de computadores destinados às escolas públicas de Pinheiral.

§ 3º - A multa constante neste artigo não exime a instituição infratora e as autoridades das sanções penais e resarcimento material cabíveis à espécie.



Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a fiscalização e a forma do recolhimento da multa.

Art. 5º - As instituições de ensino mantidas pelo Município de Pinheiral e as particulares nele sediadas deverão fixar nas suas dependências, nos corredores de acesso às suas diversas salas, nas entradas e saídas, para que sejam visíveis a todos os que circularem nessas instalações, cartazes em folha de formato A2, contendo os seguintes dizeres: "TROTE É CRIME! Constrangimento ilegal. Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa".

§ 1º - O tamanho das letras deverá ser proporcional ao tamanho da folha, de modo que seja de fácil leitura a todos os que transitarem pelos respectivos "campi".

§ 2º - Essa divulgação deverá ser priorizada nos primeiros 60 (sessenta) dias do ano letivo de cada entidade de ensino superior.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação fica incumbida da divulgação formal da presente Lei aos órgãos públicos instalados no território do Município, sob pena de responsabilidade funcional e da anulação da primeira penalidade aplicada.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 10 de outubro de 2014; 19º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO